

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotora de Justiça da Promotoria de Direitos Humanos - Área da Saúde Pública, ao final assinada, com fundamento no que dispõem os arts. 1º, inciso III, 5º, “caput” e inciso XXXII, 6º, “caput”, 37, “caput” e inciso XXI, 129, inciso II e III, e 170, todos da *Constituição Federal*; arts. 91, 111, 220 caput; 222, “caput” e incisos I, III, IV e V; 223, inciso I, e 277, “caput”, todos da *Constituição do Estado de São Paulo*, arts. 2º, § 1º, 4º, 5º, inciso III, 6º, 7º, incisos I, II, IV e XII, e 8º da *Lei Federal 8.080/90 (Lei do SUS)*; arts. 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da *Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)*; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da *Lei nº 8.625/93 (LONMP)*; art. 103, inciso VIII, da *Lei Complementar Estadual nº 734/93 (LOEMP)*; art. 17, da *Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)*, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com base nas provas colhidas em inquérito civil (PJDH nº 956/2014), em defesa da saúde pública, da moralidade administrativa, do patrimônio público e da probidade administrativa, ajuizar a presente

**ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em face de:

**ANTÔNIO CARLOS FORTE,** [REDACTED]  
[REDACTED]

• **CARLOS WAGNER RAMOS,** [REDACTED]  
[REDACTED];

- **HERCÍLIO RAMOS,** [REDACTED]  
[REDACTED]

**KALIL ROCHA ABDALLA,** [REDACTED]  
[REDACTED]

**PAULINO DE ALMEIDA CARVALHO,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**PAULO ANTÔNIO CHIAVONE,** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**APOCATU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** CNPJ:  
10.368.887/0001-29, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

- **LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.,**  
CNPJ: 68.446.103/0001-13, com endereço na Alameda dos Nhambiquaras, nº 1770,  
Conjunto 203, Edifício Iuminaire, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04090-004; e

- **GRUPO ANDRADE GUTIERREZ,** representado pela holding  
**ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPACOES S.A.,** CNPJ: 04.031.960/0001-70, com  
endereço na Avenida do Contorno, nº 8123, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP  
30110062,

pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

## I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS:

### 1) DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sociedade civil beneficente sem fins lucrativos, tem como finalidade principal a prestação de assistência médica por meio de suas unidades hospitalares: Hospital Central, Hospital Santa Isabel I e II, Hospital Geriátrico Dom Pedro II, Escola de Enfermagem e Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental.

Como é sabido e notório, em julho de 2013, veio ao conhecimento público a grave crise financeira que atingiu a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, inclusive paralisando o atendimento do pronto socorro do Hospital Central. Atendimento que não foi normalizado desde então, em total prejuízo a pacientes carentes, dependentes do SUS e de atendimento médico de alta complexidade, o qual, no Município de São Paulo, somente é oferecido pela Santa Casa, Hospital das Clínicas, Hospital São Paulo e Hospital Santa Marcelina.

A crise financeira da Irmandade Santa Casa gera ainda maior perplexidade pelo fato de que a instituição, apesar de privada, há muito está operando e tem como fonte exclusiva de financiamento verbas públicas do Sistema Único de Saúde. Repasses federais, estaduais e municipais que totalizaram, de 2009 a junho de 2014, **o espantoso montante de aproximadamente R\$ 1.849.165.366,00** (um bilhão, oitocentos e quarenta e nove milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais) (**doc. 01a/01b**).

Ressalte-se que, conforme consta do citado relatório (fls. 51, último parágrafo), os representantes dos Governos Estadual e Federal atestaram que a Irmandade, no período de 2009 a 2014, recebeu a título de custeio da prestação de serviços prestados para o SUS, somando-se os recursos de fonte federal e estadual, **de 1,8**

a **2,9 vezes o valor da Tabela SUS para procedimentos de média e de alta complexidade**, isto é, a Irmandade Santa Casa recebeu dos cofres públicos muito além do repasse que o SUS efetua por paciente.

Contudo, apesar do vultoso financiamento público, o endividamento, de forma não compreensível, cresceu ao longo do tempo: no ano de 2009, a entidade trabalhava com 56% (cinquenta e seis por cento) do capital de terceiros, e, no ano de 2013, trabalhava com 100% (cem por cento) do capital de terceiros, ou seja, passou a operar sem recursos próprios (**doc. 01a**).

Além da análise consignada no Relatório da Comissão Técnica para o Acompanhamento e Análise da Situação e da Gestão da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, diversas representações passaram a veicular suposta existência de prejuízo e malversação de dinheiro público pelos gestores da Irmandade nos Contratos firmados pela administração da Irmandade, mormente no contrato firmado com a empresa **LOGIMED**.

Nesse tocante, a fim de permitir uma melhor compreensão por parte desse Juízo, anexamos a esta peça o organograma da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (**doc. 02**), onde se observa uma organização administrativa vetusta, de mais de 500 (quinhentos anos), prevista num estatuto chamado de “Compromisso” (**doc. 03**), composta de órgãos de direção – Provedoria e Superintendência – e de órgãos de execução e corporativos, estes subordinados aos primeiros.

A Provedoria é constituída pelo Provedor, Vice Provedor, Tesoureiro, Procurador Jurídico, Escrivão e Mordomos. Quadro de profissionais voluntários, sem remuneração, que tampouco deveriam receber qualquer vantagem pessoal pelo cargo (artigo 3º, parágrafo 2º, do Estatuto).

A seguir, nomeado pelo Provedor e atuando como elo do último com as Coordenadorias financeira e administrativa, tem-se o cargo de Superintendente, remunerado tal qual os demais executivos e corporativos.

Dentro desse panorama, do dia 23 de abril de 2008 até o mês de novembro de 2014 (**doc. 04**), o cargo de Provedor foi exercido pelo senhor **KALIL ROCHA ABDALLA**, que continuou a cumular, irregularmente, o cargo de Procurador Jurídico da entidade e de Administrador do Patrimônio Imobiliário, suprimindo a função de controle jurídico prevista no Estatuto. O cargo de Procurador Jurídico já era exercido pelo senhor Kalil desde a data de 28 de abril de 1993 (**doc. 05**), competindo-lhe zelar para que todas as obrigações contratuais assumidas pela Logimed e demais prestadores de serviço fossem cumpridas. No entanto, ao serem acumuladas as funções de Provedor e Procurador Jurídico em uma só pessoa, foi suprimida, deliberadamente, a função de controle jurídico dos atos administrativos dos gestores de entidade que, como mencionado, recebe quantias significativas de recursos públicos.

Por sua vez, a função de Tesoureiro, também dentro da Provedoria, era desempenhada por **HERCÍLIO RAMOS**, função esta exercida antes e no decorrer da vigência do Contrato com a Logimed (**docs. 06a / 06b1 /6b2**).

Mencione-se, ainda, o senhor **ANTÔNIO CARLOS FORTE**, que ocupou o cargo de Superintendente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia por 22 (vinte e dois) anos, tendo se desligado em outubro de 2014 (**doc. 07**).

Por fim, registre-se que, à época, o cargo de Diretor Financeiro era ocupado pelo senhor **PAULINO DE ALMEIDA CARVALHO**, que permaneceu na função durante toda a vigência do Contrato com a **LOGIMED** (**doc. 08**).

Exposto esse cenário, cabe mencionar que, com a grande crise financeira que atingiu a Santa Casa, passaram a ser veiculadas denúncias de que os contratos entabulados pela Irmandade eram superfaturados, mormente aquele firmado com a empresa **LOGIMED**, bem como que **os principais executivos da Santa Casa, acima referidos**, haviam recebido benefícios indevidos em função da contratação, estando diretamente envolvidos com a grave crise financeira.

A partir dessas denúncias, a Promotoria passou a investigar os fatos que precederam a contratação da empresa **LOGIMED** e a conduta dos gestores da irmandade Santa Casa em relação a tal contratação, apurando os fatos descritos no próximo item.

## **2) DAS RELAÇÕES COMERCIAIS QUE PRECEDERAM À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LOGIMED PELA SANTA CASA E DAS CONDUTAS DO SUPERINTENDETE E DO TESOUREIRO**

**2.A)** Os requeridos **KALIL, HERCÍLIO** e **ANTONIO CARLOS**, pelo contrato firmado com a empresa **LOGIMED** (**doc. 27.1 – doc. 27.94**), transferiram a ela, com exclusividade, toda a operação de compra e logística de distribuição de medicamentos, insumos e próteses, referente à Santa Casa, entidade hospitalar que atendia milhares de pessoas, com alto consumo mensal<sup>1</sup>.

A seguir, passamos a esclarecer as relações comerciais que precederam à contratação da empresa **LOGIMED** pela Santa Casa e das condutas do Superintendente e do Tesoureiro:

Na data de 01 de setembro de 2007, a empresa **H. RAMOS**, da qual constavam como sócios **HERCÍLIO RAMOS** (tesoureiro da entidade) e sua esposa, sediada no endereço residencial do casal, em regime de exclusividade, foi contratada pela empresa **ANDRADE GUTIERREZ TELECOM** para prestação de serviços consistentes em *“identificação e viabilização de novas oportunidades de negócios, incluindo a intermediação para o contato comercial com empresas que as partes julguem potencialmente aptas à realização de negócios”* (**doc. 15 - cláusula primeira, do contrato**). Tal contrato vigeu até o mês de agosto de 2008, ajustando o pagamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

---

<sup>1</sup> A título de ilustração, segundo o Relatório de Volumetria de Atendimentos do Hospital Central, é possível verificar que a Santa Casa realizava, quando do levantamento, cerca de 30.000 atendimentos ambulatoriais e atendia de 15.000 a 20.000 pacientes por dia (**doc. 09c - Relatório CAEX**).

Na data de 02/06/2008, a empresa **KITIMED PARTICIPAÇÕES S. A**, cujo nome foi alterado para **LOGIMED** em 2012, também pertencente ao grupo ANDRADE GUTIERREZ, foi contratada pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia para os fins acima descritos (**doc. 27.1 – doc. 27.94**).

Evidente que não há coincidência no fato de o Grupo Andrade Gutierrez ter efetuado contratação justamente com a H. Ramos, empresa cujo sócio exercia a função de Tesoureiro na Santa Casa. A empresa H Ramos foi contratada exatamente para garimpar e intermediar contratos, assumindo a obrigação de que seus *“serviços de intermediação seriam exclusivos, fechando as portas para contratação de outras empresas do mesmo ramo”*. E foi assim que, por via de consequência, a Irmandade também acabou encetando contrato exclusivamente com empresa do grupo Andrade Gutierrez, a **LOGIMED**.

Consolidada a contratação da empresa **LOGIMED** pela Santa Casa, eis que surge a presença de outro funcionário da Santa Casa na relação com a empresa **ANDRADE GUTIERREZ TELECOM**, qual seja, o Superintendente **ANTÔNIO CARLOS FORTE**.

Em outubro de 2008, expirado o contrato com a empresa **H. RAMOS**, a empresa **ANDRADE GUTIERREZ TELECOM**, contrata, para os mesmos fins, a empresa **FORTE RAMOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/ C LTDA.**, tendo como sócios o Tesoureiro e Superintendente da Santa Casa, respectivamente, **HERCÍLIO RAMOS** e **ANTÔNIO CARLOS FORTE (doc. 16)**. Tal contrato vigeu até o mês de outubro de 2012, com a mesma cláusula de exclusividade, com a denominação da contratada **FORTE & RAMOS**, com pagamentos mensais à empresa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A partir dessa data, a empresa contratada passou a ter nova denominação social, **APOCATU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES**.

Na data de 01 de maio de 2013, a empresa **APOCATU** é novamente contratada pela **ANDRADE GUTIERREZ TELECOM** para os mesmos fins consultivos da **H. RAMOS** e **FORTE & RAMOS (doc.17)**. Os sócios da empresa, Tesoureiro e Superintendente, apenas se retiraram da Irmandade quando foram veiculadas denúncias

que revelaram a vinculação e recebimento de pagamentos pelos mesmos por parte da empresa que detinha o maior contrato com a Santa Casa e dívida de grande monta a receber da Irmandade (**doc.18**).

Note-se que a empresa FORTE & RAMOS, que passou a adotar a denominação APOCATU, foi constituída na data de 23/09/2008, apenas três meses após a contratação da empresa LOGIMED pela Santa Casa. No item do Enriquecimento ilícito abaixo consignado, restou comprovado que as empresas FORTE & RAMOS e APOCATU tiveram como única fonte de receita os créditos recebidos do GRUPO ANDRADE GUTIERREZ.

Mais, resta claro o dolo do Tesoureiro HERCÍLIO e do Superintendente CARLOS FORTE: viabilizaram, juntamente com o provedor KALIL, a contratação exclusiva da LOGIMED pela Santa Casa. Como se não bastasse o prejuízo ao erário causado, conforme demonstraremos nas seções seguintes, também usaram pessoas jurídicas (H RAMOS, FORTE & RAMOS e APOCATU) para simular contratação que nunca existiu, dando aparência de legalidade aos valores indevidos que lhes foram pagos pelo GRUPO ANDRADE GUTIERREZ, enriquecendo ilicitamente às custas de sua influência como gestores da Santa Casa.

Da análise da ficha cadastral da **LOGIMED**, na Junta Comercial de São Paulo (**doc.11**), verifica-se que, inicialmente, a referida pessoa jurídica não ostentava aporte significativo de capital social, passando pelas mãos de diversos sócios, com diferentes objetos sociais, constando como último objeto, até o registro de alteração social efetuada em 10/07/2008, o de *“comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico”*.

Porém, na data de 10/07/2008 foram registradas alterações significativas: a empresa KITIMED PARTICIPAÇÕES S.A, cujo nome foi alterado para LOGIMED em 2012, passou a ter como principal acionista a Andrade Gutierrez.

A partir deste momento constam os registros de sucessivas alterações do seu objeto social, que passou a abarcar a comercialização de remédios e todos os insumos hospitalares que passou a fornecer à Santa Casa, inclusive prótese, bem como significativos aportes de capital: passou de R\$ 139.999,00 (cento e trinta e nove mil reais) para \$ 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil reais) no registro de 11/12/2008, e para \$ 17.143.000,00 (dezessete milhões) em registro efetuado em 14/12/2009. Com estes dados resta evidente que se trata de empresa pensada e criada para a gestão do contrato com a Santa Casa.

Ressalte-se que a empresa **LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.** pertence ao **GRUPO EMPRESARIAL ANDRADE GUTIERREZ**, do qual também pertence a empresa **ANDRADE GUTIERREZ TELECOM PARTICIPAÇÕES S. A.**, conforme admitido e esclarecido pelo representante legal da empresa no IC nº 956/2014 (**doc. 14**).

Para melhor compreensão desta seção, remetemos ao **doc. 10**, no qual demonstramos, graficamente, que antes e durante a vigência do contrato da Santa Casa com a LOGIMED, contratos paralelos com as pessoas jurídicas H RAMOS, FORTE & RAMOS e APOCATU, permitiram que os sócios das mencionadas pessoas jurídicas, ANTONIO CARLOS FORTE e HERCÍLIO RAMOS, imoralmente, recebessem valores indevidos do mesmo grupo societário ao qual pertence a LOGIMED: o GRUPO ANDRADE GUTIERREZ.

Apurados os fatos acima e cotejando-se a ficha cadastral da **LOGIMED (doc. 11)** e os contratos sociais das empresas **H. RAMOS (doc. 12)**, **FORTE/RAMOS** e **APOCATU (doc. 13)**, conclui-se, sem grande esforço, que a Provedoria, através do tesoureiro HERCÍLIO RAMOS, e a Superintendência, por ANTÔNIO CARLOS FORTE, foram os mentores da contratação, pela Santa Casa, da LOGIMED.

Empresa essa que pertence ao GRUPO ANDRADE GUTIERREZ, o qual, no decorrer da vigência do referido contrato, efetuou pagamentos mensais indevidos àqueles

que deveriam zelar pelo dinheiro público e fiscalizar o contrato firmado pela Santa Casa: o Tesoureiro, HERCÍLIO, e o Superintendente, ANTONIO CARLOS FORTE.

**2.B)** Constatando a existência de uma rede de ligações imorais e nada republicanas entre a empresa LOGIMED, o GRUPO ANDRADE GUTIERREZ e outras pessoas jurídicas que tinham como sócios os demais requeridos, defluiu-se a necessidade de investigação simultânea da vida fiscal e bancária das pessoas jurídicas e físicas envolvidas.

Assim, diante da presença de fortes indícios de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade no trato do dinheiro público, instaurou-se o Inquérito Civil nº 956/2014 (**doc. 19**), no qual passamos a analisar a economicidade do contrato firmado com a LOGIMED, bem como obtivemos decisão judicial que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal de 22 pessoas físicas e jurídicas, incluindo os empregados e administradores da Irmandade Santa Casa, além das pessoas jurídicas aos mesmos vinculadas (**doc. 20**), dentre eles os requeridos neste feito.

Destarte, esta exordial cingir-se-á à análise de dois fatos principais:

a) O superfaturamento nos preços dos medicamentos e serviços no contrato firmado entre a Santa Casa e a empresa LOGIMED e o **prejuízo ao erário** dele decorrente;

b) O **enriquecimento ilícito** comprovado a partir da análise dos dados bancários e fiscais das pessoas físicas e jurídicas que auferiram vantagens financeiras indevidas do GRUPO ANDRADE GUTIERREZ e da EMPRESA LOGIMED<sup>2</sup>.

### **III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:**

---

<sup>2</sup> Neste feito somente estão encartados os documentos oriundos da quebra de sigilo bancária e fiscal das pessoas físicas e jurídicas constantes no polo passivo da demanda. Os dados das demais pessoas físicas, alheios aos fatos aqui apurados, estão em análise no CAEX, para ajuizamento de outras demandas.

## 1) CONTRATO DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA COM A EMPRESA LOGIMED

Na data de 02/06/2008, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, representada pelo seu Provedor, KALIL ABDALLA, firmou contrato com a empresa KITIMED PARTICIPAÇÕES S.A, pelo prazo de 15 (quinze) anos (**doc. 27.1 – 27.94**), empresa cujo nome foi alterado para LOGIMED em 2012.

O contrato tinha por objeto contratual duas obrigações, quais sejam (cláusula 4 do contrato): **(i)** Fornecimento de todos os medicamentos e insumos para todas as unidades da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, e **(ii)** Prestação do serviço de dispensação e controle dos processos de compra, suprimento e acompanhamento da entrega e unitarização dos medicamentos e insumos.

A partir deste contrato, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia delegou, integralmente, pelo período de 15 anos, **com exclusividade** (cláusula 5 do contrato), a operação de maior relevância financeira da instituição, qual seja, a compra, dispensação e controle dos estoques de medicamentos e insumos, cuja base operacional foi totalmente transferida para a contratada.

### **(i) DO PRIMEIRO OBJETO CONTRATUAL: COMPRA DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS**

Na justificativa legal e fática para a delegação total e com exclusividade do sistema de compra de medicamentos e insumos para a contratada, dispõe o Contrato as seguintes obrigações para a Contratada:

- **Cláusula 03, item 3.3:**

- A empresa LOGIMED se obrigou a praticar preços competitivos comparados com padrões de mercado;

- A empresa LOGIMED se obrigou a **garantir economia média mensal** da ordem de 5 % (cinco por cento), até o 12º mês da assinatura do contrato, do valor total

gasto pelo Hospital com a gestão e aquisição de materiais/medicamentos no exercício de 2007 (ano anterior à contratualização, quando a contratante Santa Casa executava ela mesma a operação de compra/distribuição de medicamentos);

- **Economia anual** da ordem de 8% (oito por cento), no período compreendido entre o 13º e 60º meses da assinatura do contrato, do valor total gasto pelo Hospital com a gestão e aquisição de materiais/medicamentos no exercício de 2007;

- Economia anual de 10% (dez por cento), a partir do 61º mês da assinatura do contrato, do valor total gasto pelo Hospital com a gestão e aquisição de materiais/medicamentos no exercício de 2007

- **Cláusula 08 - Obrigações das Contratadas:**

- Item 8.8: A contratada se obriga a entregar desde o início da vigência do contrato, no mínimo, os mesmos resultados gerados pelo Hospital até a presente data.

- **Cláusula 12 – Reajustes:**

- Reza o Item 12.1 que os reajustes dos preços das atividades da distribuidora acompanhariam a dinâmica de mercado de variação de preços de materiais e medicamentos, cuja demonstração de compatibilidade do mercado dar-se-ia **mês a mês** por listagem encaminhada pela Contratada à Contratante.

Pois bem, **as cláusulas contratuais acima elencadas espancam qualquer dúvida quanto ao pactuado: a compra dos medicamentos e insumos deveria implicar a obrigação de gerar economia progressiva à Santa Casa e os gastos não poderiam ser maiores que os gerados pelo Hospital, quando efetuava diretamente a operação.**

Consigne-se que, na análise da prestações de contas da Secretaria Estadual de Saúde quanto aos repasses efetuados aos contratos de gestão firmado com a Santa Casa, a partir do ano de 2011, para operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Guarulhos e no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já apontava a necessidade de a Secretaria questionar e rever o contrato da Irmandade com a LOGIMED.

Isto porque, de suas cláusulas contratuais defluía-se: onerosidade excessiva à Irmandade Contratante; elevação do risco da operação pela extensão da vigência contratual e pela exclusividade, engessando a contratação e impossibilitando a adesão a propostas mais vantajosas economicamente e; desequilíbrio entre as partes na fixação das obrigações oriundas pelo atraso no pagamento, sempre em benefício da contratada (cláusulas 11.5 e 11.6 do contrato). Ademais, apontou-se que a terceirização da compra de medicamentos/insumos para empresa com fins lucrativos impedia a aquisição por preços menores pela Irmandade, diretamente do fornecedor primário; que a Irmandade não apresentou à fiscalização do TCE nenhum procedimento de cotação de preços, além das notas fiscais de compra dos produtos; que não havia garantia de economicidade, bem como averiguava-se aquisição de materiais hospitalares a preços maiores do que os praticados pela Bolsa Eletrônica de Compras (**doc. 21**).

Corroborando a análise efetuada pelo Tribunal de Contas, concluiu o Setor Técnico que o contrato da Irmandade com a LOGIMED ensejou prejuízo ao erário por superfaturamento nos preços e serviços (**docs. 09, 9-a, 9-b- e 28**), conforme passamos a relatar:

Ante o largo período, agosto de 2008 a outubro de 2014, e a variedade/quantidade de medicamentos e insumos comprados pela LOGIMED para abastecimento de todas as unidades de saúde da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, **o Setor Técnico do Ministério Público, com o auxílio da nova gestão que assumiu a Irmandade após o afastamento dos requeridos, utilizou como base de amostragem 500 (quinhentos) itens de medicamentos e insumos hospitalares, relacionando 13.404 aquisições**, tanto nas notas fiscais emitidas pela LOGIMED, quanto nas notas fiscais de fornecedores nas compras diretas pela Santa Casa de Misericórdia (**doc. 33.1.1.a - doc. 33.3.168**).

Nesse sentido: *“A partir da planilha encaminhada, é possível aferir que esta amostra representa o montante de R\$ 51.052.046,55, despendidos entre agosto de 2008 e outubro de 2014. Ou seja, tendo em vista que o contrato com a Logimed perdurou*

*durante 75 meses, na aquisição destes 500 itens (amostragem), a Santa Casa teve uma despesa média mensal da ordem de R\$ 680.693,95, com materiais hospitalares”.*

Tendo em vista que o contrato rezava como uma das obrigações da contratada resultados de economia mensal sucessivos e crescentes, logo após a contratação, como explicitado acima, tendo por parâmetro o gasto efetuado pela Santa Casa com as compras de medicamento que efetuava pelo seu próprio corpo de funcionários, sem intermediação, no ano de 2007, o Setor Técnico concluiu que **“o gasto total da Santa Casa com medicamentos e insumos, no ano de 2007, foi de R\$ 86.582.000,00 ou seja, o equivalente a uma média mensal de R\$ 7.215.166”**.

**R\$ 86.582.000 → 12 meses**

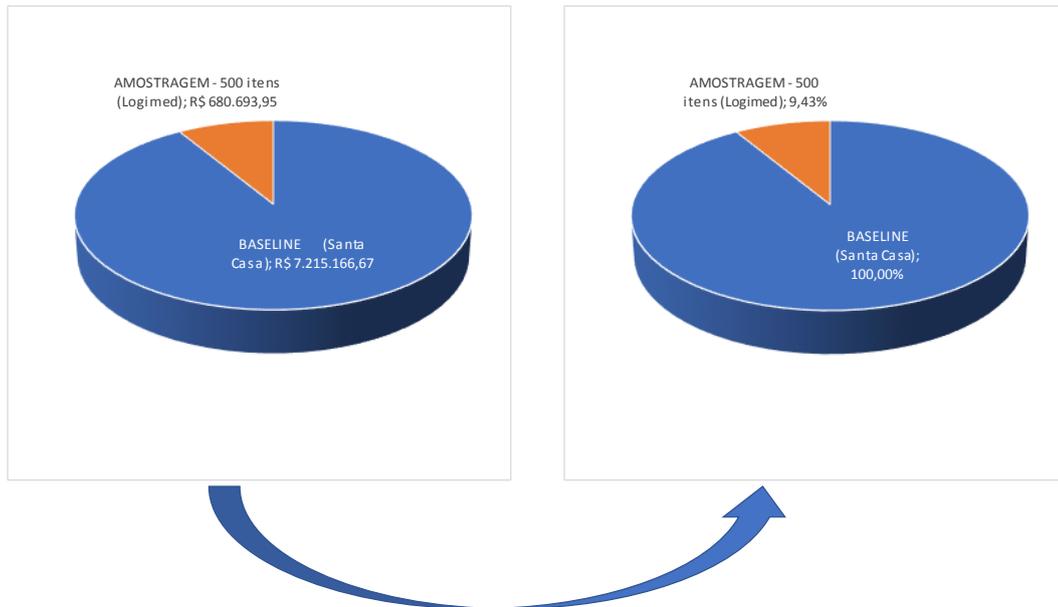
**R\$ 7.215.166 → 1 mês**

A seguir, **atualizando para Junho de 2019 os valores apurados e comparando o gasto total de medicamentos pela Santa Casa, em 2007 (ano anterior à contratação) e o montante gasto com a amostragem dos 500 itens no período de agosto de 2008 a outubro de 2014, o Setor Técnico efetuou uma estimativa da porcentagem de participação da amostragem dos 500 itens no preço total, concluindo que esta amostragem representa, aproximadamente, 9,43% do total.**

**Figura 1 – Estimativa da porcentagem de participação da amostragem (500 itens)**

	BASELINE (Santa Casa)	AMOSTRAGEM - 500 itens (Logimed)
Total de gastos	R\$ 86.582.000,00	R\$ 51.052.046,55
Período	jan/07 a dez/07	ago/08 a out/14
Total em meses	12	75
Média Mensal	R\$ 7.215.166,67	R\$ 680.693,95
%	100	9,43%

**Figura 2 Representação gráfica da participação dos 500 itens no total**



No **Quadro 02**, abaixo copiado, do **Relatório do CAEX sobre os medicamentos/insumos (doc. 09, 9-a, 9-b)**, sintetizando, mês a mês, da planilha do Anexo I, do mesmo Relatório, os valores praticados pela LOGIMED de setembro/2008 a 2014, na compra dos 500 itens analisados como amostragem, o Setor Técnico do Ministério Público apurou e demonstrou “...*que os valores praticados pela Logimed e repassados à Santa Casa, foram sempre superiores aos valores que a Santa Casa pagava pelos mesmos itens antes da terceirização*”, **concluindo que, somente nos 500 itens da amostragem, que representavam, 9,43 % do total dos medicamentos e insumos adquiridos para a Irmandade, a Santa Casa foi onerada no valor de R\$ 19.209.534,91** (valores atualizados junho de 2019).

**Quadro 1 – Resumo Comparativo Mensal Logimed x Santa Casa (atualizado 06/2019)**

PERÍODO	LOGIMED - R\$	SANTA CASA - R\$	DIFERENÇA A MAIOR - R\$
---------	---------------	------------------	-------------------------

PERÍODO	LOGIMED - R\$	SANTA CASA - R\$	DIFERENÇA A MAIOR - R\$
<b>2008</b>	<b>5.679.828,65</b>	<b>4.449.280,34</b>	<b>1.230.548,31</b>
Set	252.409,52	202.735,09	49.674,42
Out	237.551,11	166.656,48	70.894,63
Nov.	1.153.072,53	950.670,94	202.401,59
Dez	4.036.795,49	3.129.217,83	907.577,66
<b>2009</b>	<b>28.065.574,34</b>	<b>20.463.175,35</b>	<b>7.602.398,99</b>
Jan	1.653.668,01	1.211.576,18	442.091,83
Fev	2.340.926,20	1.799.316,15	541.610,05
Mar	2.216.445,51	1.604.977,25	611.468,26
Abr.	2.748.247,04	1.916.885,84	831.361,20
Mai	2.330.671,19	1.755.642,42	575.028,76
Jun.	2.774.468,47	2.046.581,36	727.887,11
Jul.	3.227.059,71	2.456.275,78	770.783,93
Ago.	3.205.851,85	2.321.652,69	884.199,16
Set	3.166.530,74	2.314.973,76	851.556,98
Out	2.903.040,58	2.088.171,14	814.869,43
Nov.	743.091,51	487.301,23	255.790,28
Dez	755.573,54	459.821,55	295.752,00
<b>2010</b>	<b>5.910.615,58</b>	<b>4.550.626,32</b>	<b>1.359.989,27</b>
Jan	514.879,03	355.548,23	159.330,80
Fev	385.641,03	266.879,19	118.761,84
Mar	341.147,97	240.749,32	100.398,64
Abr.	455.176,97	354.776,43	100.400,53
Mai	304.328,65	226.000,62	78.328,03
Jun.	549.206,21	423.360,70	125.845,51
Jul.	421.596,00	347.096,06	74.499,94
Ago.	643.209,31	530.443,11	112.766,21
Set	525.968,01	426.119,54	99.848,46
Out	612.503,36	485.911,36	126.592,00
Nov.	561.724,22	429.122,27	132.601,95
Dez	595.234,82	464.619,48	130.615,34
<b>2011</b>	<b>9.042.779,59</b>	<b>6.867.141,39</b>	<b>2.175.638,20</b>
Jan	723.295,14	557.464,26	165.830,88

PERÍODO	LOGIMED - R\$	SANTA CASA - R\$	DIFERENÇA A MAIOR - R\$
Fev	739.022,95	592.199,37	146.823,58
Mar	655.075,92	482.595,71	172.480,21
Abr.	733.544,35	541.706,37	191.837,97
Mai	776.975,85	584.886,19	192.089,66
Jun.	690.085,49	521.035,54	169.049,95
Jul.	695.425,55	527.349,45	168.076,10
Ago.	634.410,33	456.654,01	177.756,32
Set	690.845,55	501.055,05	189.790,50
Out	843.478,76	664.315,48	179.163,28
Nov.	987.114,22	745.906,83	241.207,39
Dez	873.505,48	691.973,12	181.532,35
<b>2012</b>	<b>11.359.608,12</b>	<b>9.253.439,66</b>	<b>2.106.168,46</b>
Jan	900.468,49	718.760,53	181.707,96
Fev	894.223,94	709.627,50	184.596,44
Mar	983.537,20	776.335,73	207.201,47
Abr.	1.151.108,19	925.105,57	226.002,62
Mai	984.126,82	842.354,10	141.772,71
Jun.	917.339,78	772.605,92	144.733,86
Jul.	873.987,17	707.754,52	166.232,65
Ago.	1.143.746,29	956.541,13	187.205,16
Set	905.680,59	720.281,27	185.399,32
Out	964.104,83	800.739,77	163.365,06
Nov.	788.886,94	620.855,39	168.031,55
Dez	852.397,88	702.478,22	149.919,66
<b>2013</b>	<b>10.118.862,58</b>	<b>7.817.282,51</b>	<b>2.301.580,08</b>
Jan	589.823,85	463.149,27	126.674,58
Fev	748.409,80	649.387,85	99.021,95
Mar	904.122,26	758.114,13	146.008,13
Abr.	920.618,63	750.110,94	170.507,70
Mai	960.112,37	722.014,18	238.098,20
Jun.	716.066,77	534.913,17	181.153,60
Jul.	805.775,88	609.685,89	196.089,99
Ago.	794.398,19	596.676,57	197.721,62

PERÍODO	LOGIMED - R\$	SANTA CASA - R\$	DIFERENÇA A MAIOR - R\$
Set	797.055,84	584.727,42	212.328,42
Out	837.243,76	633.890,92	203.352,84
Nov.	886.465,30	706.656,62	179.808,68
Dez	1.158.769,92	807.955,54	350.814,38
<b>2014</b>	<b>10.332.408,12</b>	<b>7.762.660,55</b>	<b>2.569.747,57</b>
Jan	932.893,06	610.329,54	322.563,51
Fev	896.268,98	533.595,33	362.673,66
Mar	851.660,58	612.831,26	238.829,32
Abr.	1.085.407,48	827.817,97	257.589,51
Mai	1.053.241,60	852.210,23	201.031,37
Jun.	1.033.050,51	812.076,24	220.974,27
Jul.	933.628,85	724.764,18	208.864,67
Ago.	1.063.716,13	808.763,63	254.952,50
Set	1.167.709,77	969.805,66	197.904,11
Out	1.314.831,17	1.010.466,53	304.364,64
<b>Total Geral</b>	<b>80.509.677,00</b>	<b>61.163.606,11</b>	<b>19.346.070,88</b>

Destarte, o trabalho do Setor Técnico, concluiu que não houve cumprimento da obrigação de redução dos preços de medicamentos e insumos, mas sim que “*o sobre-preço relativo a 100% dos remédios e insumos hospitalares, equivale ao montante de R\$ 203.706.626,86 (duzentos e três milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).*”.

<b>9,43% → R\$ 19.209.534,91</b>
<b>100,00% → R\$ 203.706.626,86</b>

No **Item 2.6 do Relatório Técnico**, a título de exemplificação do inequívoco superfaturamento que se deu com a transferência das compras de medicamentos e insumos para a LOGIMED, colando e comparando duas notas fiscais tendo por objeto a

compra do mesmo produto (caixa de luvas em látex não esterilizada, tamanho G, com 100 unidades), apurou-se:

- Que no mês de julho de 2008 a Santa Casa comprou o produto pelo valor unitário de R\$ 5,295;

- O mesmo produto foi adquirido pela empresa LOGIMED pelo valor unitário de R\$ 18,029, em agosto de 2009.

→ **Conclusão: Em menos de um ano após a terceirização, deu-se um superfaturamento de 240%.**

No **Item 2.7**, o Superfaturamento foi comprovado pelo Setor Técnico do Ministério Público também comparando os preços de produtos comprados diretamente pela Santa Casa no ano de 2015, quando rescindido o contrato com a Logimed:

- Escova Nylon dupla face degermação antissepsia das mãos cx 48:

- Produto fornecido pela LOGIMED ao **preço unitário de R\$ 3,74** (cx. 48 unid. a R\$ 179,71) em 09/02/2009 (NF 6117);

- Adquirido diretamente pela Santa Casa **pelo preço unitário de R\$ 1,80**, em 23/07/2015 (NF 6169);

→ **Conclusão: Preço fornecido pela LOGIMED com valor superior ao de mercado em 107%.**

- Equipo infusão de hemoderivados ponta luer lock cx. 100 unid.:

- Produto fornecido pela Logimed ao **preço unitário de R\$ 3,22** (cx. 60 unid. a R\$ 193,15) em 06/03/2014 (NF 494404);

- Adquirido diretamente pela Santa Casa da empresa Cremer pelo **preço unitário de R\$ 2,09**, em 23/07/2015 (NF 74742);

→ **Conclusão: Preço fornecido pela LOGIMED com valor superior ao de mercado em 54%.**

Em suma, **os preços pelos quais os medicamentos e insumos foram fornecidos pela LOGIMED foram superfaturados, descumpriram a obrigação contratual de obtenção de economia mensal, bem como foram superiores aos obtidos**

**pela aquisição direta no ano de 2015, comprovando o efetivo prejuízo ao erário em área que tem por fim dar assistência ao direito fundamental à saúde.**

**(ii) DO SEGUNDO OBJETO CONTRATUAL: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISPENSAÇÃO E CONTROLE DOS PROCESSOS DE COMPRA, SUPRIMENTO E ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA E UNITARIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS**

Nos Anexos C-1 (Preços e Condições da Distribuidora) e C-2 (Preços e Condições da Prestadora de Serviços) do contrato em análise (**doc. 27**) consta que o faturamento da contratada (LOGIMED) era composto por três itens:

- **Fixo:** cada unidade tem um valor fixo mensal, variando de acordo com a complexidade e tamanho da filial;
- **Markup:** toda mercadoria comprada pela LOGIMED e enviada para a ISCMSP contém um Markup de 2%;
- **Bônus:** calculado com base na diferença entre o preço histórico (baseline – Anexo B) que a ISCMSP comprava no início do contrato, denominado de “economia”. Do montante da economia calculada, 60% é da ISCMSP e 40% é da LOGIMED.

Ao analisar nas notas fiscais de prestação de serviços o montante pago pela Santa Casa à LOGIMED a título de remuneração pelo serviço prestado, o Laudo Contábil do CACEX (**doc. 28**), concluiu que:

**A) Quanto ao Mark UP:**

*“Markup ou Mark Upa é um índice aplicado sobre o custo de um produto ou serviço para a formação do preço de venda<sup>3</sup>.*

*No caso concreto, realizada a entrega de medicamentos, a Logimed receberia 2% sobre o valor total faturado, a título de Mark Upa.*

<sup>3</sup> <https://www.contabeis.com.br/noticias/30248/o-que-e-markup/>

*Analisadas as notas fiscais de prestação de serviço contidas nos autos, não foi possível identificar os pagamentos relativos ao Mark Upa.*

*Isto porque as notas fiscais foram emitidas com descrição generalizada da prestação de serviços. Também não há nos autos informações que indiquem monitoramento de funcionário da Santa Casa de que o Mark Upa aplicado não ultrapassava os 2%.” (grifo nosso).*

**B) Quanto à mensalidade fixa:**

(i) Efetuado o levantamento das notas fiscais que representam o total de repasses (**doc. 32.2.1 -32.3**) da Santa Casa para pagamento da prestação de serviços à LOGIMED nos anos de 2008 a 2014, apurou-se que o total pago atingiu o valor histórico de R\$ 181.282.826,97, que atualizado para o mês de junho/2019, é de R\$ 271.066.919.

(ii) A seguir, o Setor Técnico efetuou um cálculo comparativo com os custos da prestação de serviço da LOGIMED no segundo semestre de 2014 e os custos que a Santa Casa arcou com a internalização do serviço no 1º semestre de 2015, quando a compra e toda a operação de distribuição de medicamentos voltou a ser efetuada pela própria Irmandade, concluindo que: *“Da análise dos dados expressos na Figura 4 (quadros demonstrativos copiados abaixo), observa-se que, com a internalização dos serviços pela Santa Casa, os custos passaram a ser da ordem de aproximadamente um quinto do valor que outrora gastavam com a terceirização dos serviços junto à Logimed. Desta forma, houve uma economia de mais de 80%” (doc. 31.1 – doc. 32.1.5).*

**Figura 4 - Despesa Média Mensal Serviços (média 2º sem/2014)****LOGIMED (2º sem/2014)**

<b><u>CUSTO SERVIÇO PRESTADO-LOGIMED DISTRIBUIDORA</u></b>	
	<b>Média MENSAL( 2º Sem.2014)</b>
HC	R\$ 1.552.057
HGDPII	R\$ 49.404
(*) CAISM	R\$ 6.999
HMSLG	R\$ 182.926
HSI	R\$ 381.145
HSI2	R\$ 142.340
(*) MCR	R\$ 2.217
(*) PSFO	R\$ 23.387
(*) PSS	R\$ 23.387
(*) SDI	R\$ 23.387
<b>Total-Serviços</b>	<b>R\$ 2.387.250</b>

**SANTA CASA (1º sem/2015)**

<b><u>CUSTO SANTA CASA- MENSAL (CONSOLIDADO)</u></b>	
<b>Recursos Humanos</b>	
- Proventos	R\$ 282.101
- Encargos + Benefícios	R\$ 108.071
<b>Total RH</b>	<b>R\$ 390.172</b>
<b>Materiais Diversos (Setor)</b>	<b>R\$ 16.356</b>
<b>Serviços Plataforma-Compi</b>	<b>R\$ 54.436</b>
<b>Total Custo Santa Casa</b>	<b>R\$ 460.963</b>

**% de economia: 80,69%**

Pelo exposto, conclui-se que o custo médio mensal da LOGIMED, quando comparado com o da Santa Casa, representa um sobre-preço de R\$ 1.926.287,27. Ou seja, em termos percentuais, equivalente a mais de 417%.

**Figura 3 – Sobre-preço com a terceirização dos serviços %**

Custo Médio- Santa Casa	R\$ 460.963,17
Custo Médio- Serv.Logimeg	R\$ 2.387.250,44
<b>Sobrepreço</b>	<b>R\$ 1.926.287,27</b>
<b>% Sobrepreço</b>	<b>417,88%</b>

**Figura 5 - Economia com a internalização dos serviços %**

Custo Médio- Serv.Logimeg	R\$ 2.387.250,44
Custo Médio- Santa Casa	R\$ 460.963,17
<b>Economia (Saving)</b>	<b>R\$ 1.926.287,27</b>
<b>% de Economia (Saving)</b>	<b>80,69%</b>

Assim, considerando a economia de 80,69%, obtida com a internalização dos serviços pela Santa Casa, conforme identificada na Figura 5, e projetando este mesmo índice sobre o valor total das despesas com a prestação dos serviços pago à Logimed, entre 2008 e 2014 (valor atualizado de R\$ 271.066.919), tem-se um superfaturamento, sem justificativa, da ordem de **R\$ 218.723.897** (duzentos e dezoito milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais).

### **C) Quanto ao pagamento do Bônus Anual:**

Conforme explicitado no Item 1, do Primeiro Objeto, no item 3.3 do Contrato, restou avençado que a contratada se comprometia e garantia obter uma economia mensal da ordem de 5,0% até o 12º mês do contrato e de 8,0% após o 13º do contrato. Economia mensal que, comprovada, serviria de base de cálculo para pagamento dos bônus (economicidade).

Mais uma vez, analisando os documentos fiscais disponibilizados pela Contratada e pela Santa Casa, concluiu o Setor Técnico que: *“Não foram identificados, a partir dos documentos analisados, controles ou relatórios que demonstrassem acompanhamento periódico dos indicadores de qualidade referidos no item 3.3 do contrato, base para o cálculo dos bônus (economicidade). Mesmo assim, a LOGIMED emitiu Notas Fiscais de prestação de serviços contra a Santa Casa, que não são relacionadas com o serviço principal do contrato, ou seja, referente à economicidade, compondo o montante de R\$ 50.881.037 (figura 11, do relatório de serviços).”*.

Por fim, a partir de tais dados concluiu o Setor Técnico que:

- **Constatado superfaturamento na compra de medicamentos e não cumprida a obrigação de economia mensal, não há justificativa fática/legal para o pagamento que foi efetuado e lançado a título de economicidade na prestação do serviço, compondo o montante de R\$ 50.881.037, cujo valor atualizado até junho/2019, corresponde a R\$ 66.570.582,95;**

- **Comparados os custos da internalização dos serviços pela Santa casa (1º semestre de 2015), com os valores pagos pelo mesmo serviço à Logimed no 2 semestre de 2014, inferindo-se que dá internalização dos mesmos serviços pela Santa Casa decorreu uma economia de 80,69%, o valor superfaturado da prestação de serviços pago à LOGIMED no valor de R\$ 218.723.897,11 (duzentos e dezoito milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos) também não encontra justificativa contratual/fática.**

Destarte, **no pagamento da prestação de serviços à LOGIMED, apurou-se superfaturamento e conseqüente prejuízo aos cofres da Santa Casa no montante total de R\$ 285.294.480,06** (duzentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e seis centavos).

Assim, a conclusão dos relatórios técnicos do CAEX, em **valores atualizados para o mês de junho de 2019 é: Em decorrência de superfaturamento na compra de medicamentos e nos valores pagos a título de prestação de serviços pela**

**LOGIMED, o erário público, o sus, o financiador das atividades da Santa Casa, teve prejuízo de R\$ 490.448.996.**

## **2) DOS MECANISMOS DE CONTROLE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

Constatado prejuízo inequívoco ao erário e ao serviço que deixou de ser prestado na saúde pública por falta de recursos, ensejando inclusive o fechamento do PS da Santa Casa e redução do atendimento até os dias de hoje, resta evidente a ação dolosa dos requeridos que não efetuaram os controles necessários à efetivação das metas de economia do contrato. Metas que, falsamente, teriam justificado a própria contratação.

Ressalte-se que o contrato previu a criação de dois Comitês para controle e acompanhamento das obrigações assumidas: o Comitê Executivo e o Comitê de Gestão (**doc. 27 - Anexo J, do Contrato**).

O **Comitê Executivo** formado por dois executivos da Santa Casa (justamente os requeridos ANTONIO CARLOS FORTE e HERCÍLIO RAMOS) e um da Contratada, tendo como principal escopo reunir-se para a revisão geral do projeto, trimestralmente, no mínimo, no primeiro ano do contrato; semestralmente, no segundo ano do contrato, e anualmente nos demais anos (Anexo j, item 2.1.1.1 ,iii e 3.2, iv).

O **Comitê de Gestão**, que se reporta ao Comitê Executivo, tinha por funções principais o gerenciamento do contrato, avaliação das projeções de custo, revisão de relatórios de metas, realização de análise de custo/benefício na execução das atividades contratadas (cláusula 14, do Contrato). Representante da Santa Casa neste Comitê, o requerido e Diretor Financeiro **PAULINO DE ALMEIDA CARVALHO** (Anexo j, 3.2, iv), sendo que como gestor do contrato, posteriormente, também foi nomeado o senhor **PAULO CHIAVONE**.

Portanto, os gestores do contrato tinham por função gerir e fiscalizar eventual superfaturamento nas compras, efetiva prestação do serviço e entrega dos materiais, reportando-se diretamente ao Superintendente, Tesoureiro e Diretor financeiro.

**PAULO CHIAVONE** era o então Diretor do Serviço de Terapia Intensiva na Santa Casa de Misericórdia (**doc. 22**) e da extrema confiança do Superintendente **ANTÔNIO CARLOS FORTE**, sendo que eram sócios na empresa Instituto Paulista de Terapia Intensiva, que tem como endereço a residência do senhor Paulo. Sociedade que também aponta, mais uma vez, para uma indesejável relação entre os contratos firmados pela Santa Casa e os interesses pessoais dos seus funcionários.

O contrato com a Logimed estabeleceu obrigações claras para ambos os contratantes e para os Comitês, prevendo a **adoção obrigatória de mecanismos de controle da economia mensal e anual e dos preços e faturamento dos medicamentos:**

- **Clausula 3.3:** a economia mensal gerada deveria ser apurada trimestralmente;
- **Anexo D-1 (item 3.1):** os níveis de serviço deveriam ter sido apurados pela Contratada e disponibilizados para a Contratante, via web ou em relatório mensal (controle book), para reuniões mensais de acompanhamento de desempenho pela Irmandade;
- **Cláusula 11, CC Anexo C-1, item 6:** os dados de consumo e cálculos de medicamentos devem ser conferidos e validados pelos Comitê de Gestão na reunião mensal de acompanhamento de desempenho de serviço, que se dará no 5 dia útil ao mês seguinte ao mês da operação;
- **Cláusula 11, CC Anexo C-1, item 7:** Ao fim de cada 12 meses, o Comitê de gestão apurará o novo valor médio de consumo;
- **Anexo D-2:** o Hospital pode solicitar contagem aleatória de medicamentos para controle de estoque;
- **Cláusula 14 – item 14.5:** Reuniões mensais do Comitê de Gestão para acompanhamento da execução contratual.

A despeito de tais previsões, o Ministério Público não logrou obter nenhum relatório das reuniões / cálculos ou controles de preços que os requeridos deveriam ter efetivado para justificar a economicidade da contratação e sua continuidade, pois a atual gestão da Santa Casa não os localizou nos seus arquivos (**doc. 23**). Competia aos requeridos gestores o arquivamento e manutenção dos controles, porém, dolosamente, não o fizeram.

A contratação por 15 anos e com exclusividade; a execução contratual sem controle pelos que faziam parte do Comitê de Gestão (PAULINO e PAULO CHIAVONE), do Comitê Executivo e da Provedoria; e um Provedor Kalil que suprimiu e acumulou o cargo de Procurador Jurídico, omitindo-se na efetivação de uma análise sobre as vantagens ou não da contratação e também da regularidade da execução contratual, denotam um grupo de pessoas coesas, com um único fim: satisfação imoral de interesses próprios, avessa ao interesse público de administrar com probidade dinheiro público sagrado destinado ao atendimento da saúde justamente dos mais vulneráveis.

**A ação dolosa dos requeridos, ao não efetuar os controles da execução contratual, fala por si mesma, posto que o prejuízo na compra e na prestação dos serviços, não constatada economia mensal nos termos preconizados pelo Contrato, ensejaria rescisão imediata de avença contrária ao erário público.**

Coerentes com o histórico imoral que precedeu a contratação – contratos paralelos entre o Grupo Andrade Gutierrez e as pessoas jurídicas dos requeridos ANTONIO CARLOS FORTE e HERCÍLIO RAMOS, que abriram caminho para a contratação desvantajosa para o erário pelas mãos do Superintendente e Tesoureiro da Irmandade – **todos os requeridos, em conluio com a contratada, dolosamente, não efetuaram os controles previstos contratualmente, pois sabiam que não havia economia mensal ou justificativa para a contratação.**

**Todos os requeridos** – empregados da Santa Casa ou detentores de funções de destaque na Irmandade, mesmo sem recebimento de salários formais, como o Tesoureiro (HERCÍLIO) e o Provedor (KALIL) –, ao gerir entidade hospitalar mantida

**100% com dinheiro público (doc. 24), tinham obrigação legal e moral de impedir prejuízo ao patrimônio da Santa Casa. Todavia, em ação dolosa, locupletaram-se e fizeram justamente o oposto: delegaram para a contratada a atividade mais vultosa financeiramente da Irmandade, permitindo superfaturamento e prejuízo, por anos a fio, sem mínimo controle da atividade.**

Nos dados bancários e fiscais (**doc. 28**), apurou-se que os créditos para as pessoas jurídicas dos que ocupavam cargos ou funções na Santa Casa, ou para seus parentes, deram-se por várias empresas do **GRUPO ANDRADE GUTIERREZ**: **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ** (CNPJ 17.262.213/0024-80), **ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** (CNPJ 71.057.921/0002-10), **ANDRADE GUTIERREZ TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A** (CNPJ 03.260.334/0002-73) e **LOGIMED** (CNPJ 68.446.103/001-13).

**Claro, portanto, que o Grupo Andrade Gutierrez foi beneficiário direto da contratação e que o fez dolosamente, envolvendo várias pessoas jurídicas do mesmo Grupo nos pagamentos. Justifica-se, portanto, constar no polo passivo, para fins de responsabilidade solidária pelo prejuízo ao erário e condenação nas penas de improbidade administrativa, a empresa LOGIMED, bem como o Grupo Andrade Gutierrez representado pela holding ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPACOES S.A.**

Resumindo, o prejuízo ao erário também decorre de ação dolosa da referida empresa, que cooptou ANTONIO CARLOS FORTE e HERCÍLIO, atuando diretamente na contratação e nos seus termos, sendo que, por mais de sete anos, na vigência do contrato da LOGIMED com a Santa Casa, acintosamente, remunerou as pessoas jurídicas de titularidade de Antonio Carlos Forte e Hercílio Ramos, garantindo a inexistência de controle da execução contratual e a manutenção de contratação contrária ao interesse público.

A má-fé e a desídia dolosa demonstradas são incompatíveis com uma gestão proba que visa obter o melhor preço e garantir acompanhamento zeloso e republicano da execução contratual.

A execução contratual foi uma mera ficção, sem controle da economia dos produtos fornecidos ou serviços prestados, pois, como demonstrou o Setor Técnico, o superfaturamento nos preços pelo fornecimento de medicamentos é constatado logo no primeiro mês após a contratação e foi mantido no decorrer de toda a vigência contratual. Mais, demonstrou-se que os preços para aquisição de medicamentos pela nova gestão da Santa Casa, no ano de 2015, também foram inferiores ao praticado pela Contratada no ano de 2014.

### 3) DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Como se não bastasse o prejuízo que causaram ao erário pelo superfaturamento de medicamentos/insumos e serviços pagos, **os requeridos HERCÍLIO RAMOS, ANTONIO CARLOS FORTE, PAULO CHIAVONE e o irmão de Hercílio, WAGNER RAMOS, receberam valores indevidos da LOGIMED e DO GRUPO ANDRADE GUTIERREZ** (por várias empresas do Grupo como citado acima e comprovado no laudo que analisou os dados da quebra fiscal/bancária – **doc. 28**).

Pagamentos esses imorais, tendo como única e lógica justificativa terem propiciado um “ótimo” negócio para a referida empresa e Grupo, sem controle da execução contratual, indiferentes ao prejuízo dos cofres públicos.

Na análise da quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos (**doc. 28**), o Setor Técnico apurou que os requeridos abaixo identificados, em razão dos cargos e funções que exerciam na Santa Casa, por interpostas pessoas jurídicas dos quais eram os principais acionistas, ou por relação de parentesco, caso de Wagner Ramos, auferiram vantagem patrimonial indevida cuja perda deve ser decretada pelo Juízo, conforme passamos a descrever:

**A) DA EMPRESA “H RAMOS” (Item 02, do doc. - Relatório LAB):**

A empresa H Ramos, tendo Hercílio, sua esposa e filho como sócios acionistas, recebeu valores indevidos do Grupo Andrade Gutierrez dos anos de 2006 a 2008, no valor de R\$ 1.047.585,71 (**doc. 30.6 e 31.6**), sendo que **HERCÍLIO RAMOS, seu acionista, recebeu indevidamente, como dividendos, o montante de R\$ 105.553,55, no ano de 2008, que atualizado monetariamente até julho/2019 equivale a R\$ 195.705,14 (Quadro 09 A e Tabela 11, Item 02, do doc. 28).**

Atente-se que a empresa H Ramos nunca contou com empregados e que as receitas oriundas do Grupo Andrade Andrade Gutierrez, no ano da contratação da Logimed pela Santa Casa, 2008, representou 55% do seu faturamento (**Quadro 09, do item 02, do doc. 28**).

**B) DA EMPRESA “APOCATU” (Item 01 do doc. 28):**

A empresa, inicialmente sob a razão social FORTE E RAMOS, posteriormente denominada por APOCATU, foi contratada dos anos de 2008 a 2014 pelo GRUPO ANDRADE GUTIERREZ. Findo o contrato com a H RAMOS e contratada a empresa LOGIMED pela Santa Casa, foi firmado contrato entre a APOCATU e o GRUPO ANDRADE GUTIERREZ, nos mesmos termos do firmado com a EMPRESA H RAMOS. Na empresa constam como sócios os requeridos HERCÍLIO e ANTONIO FORTE.

A empresa FORTE/RAMOS, que passou a adotar a denominação APOCATU, foi constituída na data de 23/09/2008, apenas três meses após a contratação da empresa LOGIMED pela Santa Casa (**doc. 13**), isto é, a empresa foi criada especificamente para gerir as receitas imorais que os seus sócios partilhavam em decorrência da contratação da LOGIMED pela Santa Casa. Fato comprovado pela fonte de suas receitas (**Quadro 03, do item 01, do doc. 28**):

- Ano de 2008: receitas 100% originárias do Grupo Andrade Gutierrez;
- Ano de 2009: receitas 100% originárias do Grupo Andrade Gutierrez;

- Ano de 2010: receitas 98 % originárias do Grupo Andrade Gutierrez;
- Ano de 2011: receitas 97 % originárias do Grupo Andrade Gutierrez;
- Ano de 2012: receitas 100 % originárias do Grupo Andrade Gutierrez;
- Anos de 2013 e 2014: receitas 100% originárias do Grupo Andrade Gutierrez;

Em síntese, a empresa APOCATU (doc. 30.4 e doc. 31.3) recebeu valores indevidos do GRUPO ANDRADE GUTIERREZ dos anos de 2008 a 2014, no valor histórico de R\$ 3.469.764,92, sendo que seus acionistas receberam, indevidamente, como dividendos no mesmo período (valores transitados e identificados nas contas bancárias da APOCATU):

- **HERCÍLIO RAMOS** (doc. 30.5 e doc. 31.5): R\$ 1.030.405,13, que atualizado monetariamente até julho/2019 equivale a **R\$ 1.592.681,39** (“a”).

- **ANTONIO CARLOS FORTE** (doc. 30.1, 30.2, 30.3, 31.1 e 31.2): R\$ 1.097.123,13, que atualizado monetariamente até julho/2019 equivale a **R\$ 1.708.185,57** (“b”).

No Quadro 03.A, do item 01, doc. 28., apurou-se, também, que dos valores indevidos recebidos pela empresa APOCATU do Grupo Andrade Gutierrez, no período de 2008 a 2014, subtraídos os montantes pagos a título de custos e despesas e distribuição de dividendos aos sócios, remanesceu em poder da referida pessoa jurídica o valor histórico de R\$ 658.726,41, que atualizado monetariamente até julho/2019 é de **R\$ 1.027.831,36**.

Ora, tais valores têm a mesma origem espúria daqueles que foram distribuídos aos acionistas HERCILIO e ANTONIO CARLOS FORTE e também devem ser objeto de decreto de perda. Todavia, como a empresa APOCATU foi extinta (doc. 26), necessária a desconsideração de sua personalidade jurídica e consequente cobrança desse valor dos seus acionistas HERCÍLIO RAMOA e ANTONIO FORTE, na proporção de suas participações societárias; assim, **cada qual responde pelo montante de R\$ 513.915,68** (“c”).

**Conclusão dos itens A e B, do tópico Enriquecimento Ilícito:** Valores acrescidos indevidamente aos patrimônios de ANTONIO CARLOS FORTE e HERCILIO RAMOS que configuram improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e devem ser objeto de perda:

- ANTONIO CARLOS FORTE: “a” + “c” = **R\$ 2.222.101,25.**

- HERCÍLIO RAMOS: “b” + “c” + valor recebido no item A, da empresa H RAMOS: **R\$ 2.302.301,81.**

**C) CARLOS WAGNER RAMOS (doc. 30.5 e 31.4):**

“Coincidentemente”, em 08/05/1998, no mesmo ano do contrato firmado com a LOGIMED, foi criada a empresa VIA CONSULT CONSULTORIA (doc. 30.9 e 31.11) E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo como sócio HERCÍLIO RAMOS JUNIOR e CARLOS WAGNER RAMOS, respectivamente, filho e irmão do tesoureiro HERCÍLIO RAMOS (doc. 25).

Analisando os documentos fiscais e bancários, apurou-se que a pessoa jurídica VIA CONSULT, nos anos de 2008 e 2009, recebeu da empresa LOGIMED, em valores históricos, o montante de R\$ 19.059,75.

Por sua vez, CARLOS WAGNER RAMOS recebeu da empresa LOGIMED, na sua conta de pessoa física, nos anos de 2008 e 2009, o valor de R\$ 176.357,12, cuja atualização monetária até julho/2019, é de **R\$ 295.536,25** - Tabelas 13 e 14, do item 03, do doc. 28.

**A abertura da empresa da família de HERCÍLIO, VIA CONSULT, no mesmo ano da contratação da LOGIMED, e o recebimento indevido pela empresa e pelo seu irmão de valores da LOGIMED somente atestam a utilização da Santa Casa e das verbas públicas como um grande negócio particular, pois não é mera coincidência que ambos os irmãos tenham recebido pagamentos do GRUPO ANDRADE GUTIERREZ, na vigência do Contrato LOGIMED com a Santa Casa.**

A empresa VIA CONSULT e CARLOS WAGNER RAMOS receberam vantagem econômica amparados na ação dolosa do agente público Hercílio Ramos.

O montante recebido por CARLOS WAGNER RAMOS (R\$ 295.536,25) configura improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, cuja perda, portanto, deve ser decretada.

**D) PAULO ANTONIO CHIAVONE (doc. 30.8 e doc. 31.8, 31.9 e 31.10):**

PAULO CHIAVONE foi um dos gestores do Contrato da LOGIMED e era sócio da ANTONIO CARLOS FORTE na empresa Instituto Paulista de Terapia Intensiva (doc. 30.7 e doc. 31.7). Aqui, também vemos pessoas físicas e jurídicas diretamente relacionadas com empregados da Santa Casa e com o contrato firmado pela última.

Analisando os dados bancários e fiscais, apurou-se que, na conta bancária pessoal de PAULO CHIAVONE, a empresa LOGIMED creditou no ano de 2011 o valor de R\$ 5.500,00, que, atualizado monetariamente até julho/2019, equivale a **R\$ 8.829,72.**

Entretanto, não constam nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física valores advindos dessa empresa. Evidente que não há justificativa moral para o recebimento de créditos pelo gestor do contrato de pagamentos pela contratada. **Valor recebido indevidamente, que configura improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e deve ser objeto de decreto de perda, nos termos da Lei de Improbidade.**

**III - DO DIREITO**

A Irmandade Santa Casa de Misericórdia, sociedade civil beneficente sem fins lucrativos, tem como finalidade principal a prestação de assistência médica por meio de suas unidades hospitalares, sendo que seu custeio se dá integralmente com dinheiro público oriundo do SUS, mediante repasses da União, do Estado e Município de São Paulo (doc. 24).

**Custeada integralmente por dinheiro público, para prestação de serviço que visa à garantia do direito fundamental , saúde, seus gestores reputam-se agentes públicos, aplicando-se a Lei de Improbidade Administrativa a todos os atos por eles praticados que redundem prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito** (artigo 1º e 2º, da Lei de Improbidade Administrativa):

*Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Prestando serviço público de saúde, delegado por entes públicos, mediante custeio público, **todos os atos dos gestores da Irmandade e dos que ela contratam estão vinculados aos princípios constitucionais da Administração Pública**, explícitos e implícitos, isto é, os atos praticados devem ser revestidos de legalidade, impessoalidade e probidade administrativa, obstando prejuízos ao erário ou enriquecimento ilícito àqueles que administram dinheiro público.

A inexistência de controle da execução contratual e o superfaturamento dos valores no fornecimento dos insumos/medicamentos e também na prestação de serviço, aliados aos contratos imorais que precederam o contrato da Irmandade, firmados pelos requeridos ANTONIO CARLOS FORTE e HERCÍLIO RAMOS com a principal

acionista da LOGIMED, a empresa ANDRADE GUTIERREZ, evidenciam, de forma palmar, a imoralidade da gestão: **todos os requeridos agiram maliciosamente, de má-fé, colocando seus interesses pessoais adiante do interesse público, indiferentes ao dever de checar e garantir o cumprimento das obrigações que fixaram a necessidade do contrato atingir metas de economia, metas que, aliás, justificaram formalmente a própria contratação.**

A execução contratual foi uma mera ficção, sem controle da economia dos produtos fornecidos ou serviços prestados, pois, como o Setor Técnico demonstrou, o superfaturamento nos preços pelo fornecimento de medicamentos pode ser constatado logo no primeiro mês após a contratação e foi mantido no decorrer de toda a vigência contratual. Na mesma linha, os preços para aquisição de medicamentos pela nova gestão da Santa Casa, no ano de 2015, também eram inferiores aos praticados pela Contratada em 2014.

**A má-fé e a desídia dolosa são incompatíveis com uma gestão proba que visa obter o melhor preço e garantir acompanhamento zeloso e republicano da execução contratual. O menoscabo aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, ensejou prejuízo ao erário público e aos serviços da Santa Casa, configurado, portanto, ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, “caput”, da Lei 8429/92 c.c. artigo 12, II, com as sanções dele decorrentes.**

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente...*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

Dessa forma, descumpridas as obrigações que fixavam metas de economia na execução contratual, ausentes comprovação escrita dos controles da execução e da economia, comprovado superfaturamento e prejuízo, indubitável que as empresas/requeridas **ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPAÇÕES S/A e LOGIMED** concorreram e se beneficiaram diretamente e dolosamente dos atos de improbidade administrativa dos gestores Kalil, Antonio Forte, Hercílio, Paulino e Paulo Chiavone, sendo-lhes, portanto, aplicáveis as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (artigo 3º, da Lei 8.429/92) e as sanções dela decorrentes por ensejar inequívoco prejuízo ao erário.

*Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

**Prejuízo ao erário que impõe a restituição dos valores, os quais devem ser pagos de forma solidária (art. 942 do Código Civil) por todos aqueles aqueles que lesaram o erário público com comprovada má-fé.**

Por derradeiro, evidente que **a conduta imoral dos gestores requeridos ANTONIO CARLOS FORTE e HERCÍLIO RAMOS, que firmaram contrato com a principal acionista da contratada, facilitando a contratação da empresa do grupo ANDRADE GUTIERREZ, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do cargo/função que ocupavam por intermédio das empresas H RAMOS e APOCATU,**

**também constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa, com as sanções dele decorrentes (artigo 12, da mesma Lei).** Mais, também devem ser condenados à perda da vantagem patrimonial indevida que remanesceu com a empresa APOCATU, desconsiderando-se a personalidade jurídica da última, pois foi extinta.

*Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez ano*

**As vantagens patrimoniais recebidas imoralmente e sem justificativa do GRUPO ANDRADE GUTIERREZ pelo Gestor do Contrato e empregado da Santa Casa, PAULO ANTONIO CHIAVONE, e por WAGNER RAMOS, irmão de Hercílio, são imorais e não constam com justificativa legal, constitui também ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, *caput* e inciso I, da Lei de improbidade administrativa, com as sanções dele decorrentes ( artigo 12, da mesma Lei).**

#### IV - DO PEDIDO CAUTELAR:

O *fumus boni iuris* traduz-se na **violação dos princípios da Administração Pública**, como legalidade, probidade e da boa-fé, como acima demonstramos.

Da prova amealhada em sede de inquérito civil, mormente pelos laudos do Setor Técnico do Ministério Público, restou demonstrado que a execução contratual não atingiu as metas de economia e que os requeridos, dolosamente, não efetuaram os controles necessários, permitindo superfaturamento dos produtos e serviços e prejuízo ao erário. Mais, antes e depois da contratação, os requeridos ANTONIO CARLOS FORTE e HERCÍLIO RAMOS não titubearam em auferir vantagem pecuniária indevida da principal acionista da empresa contratada pelos bons serviços que prestaram: facilitaram a contratação e em conluio com os demais requeridos não fiscalizaram a execução. **Gestão temerária de dinheiro público destinado a salvar vidas.**

Os **prejuízos materiais e morais à própria imagem da Administração Pública** são inequívocos, não podendo os Gestores de entidade filantrópica, custeada por dinheiro público, burlar os princípios que regem a Administração Pública.

A análise do contrato com a Logimed desnuda as causas da bancarrota financeira que os requeridos/detentores de funções/cargos deixaram como legado às finanças da Irmandade Santa Casa, cuja gestão deu-se em prol de interesses privados e não públicos.

**A gestão dolosa e de má-fé de dinheiro público destinado à saúde dos cidadãos mais vulneráveis impõe o ressarcimento integral e solidário dos prejuízos ao erário por aqueles que incidiram em inequívoco ato de improbidade administrativa (LOGIMED, ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPAÇÕES, KALIL, ANTONIO FORTE, HERCÍLIO RAMOS, PAULINO e PAULO CHIAVONE). Ressarcimento que pode ser inviabilizado, caso não seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, inviabilizando a futura execução contratual.**

Registre-se que nos casos de improbidade administrativa, para assegurar o ressarcimento do dano ao erário e também da multa civil, para o deferimento liminar de indisponibilidade de bens, basta cognição sumária de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, pois o STJ já decidiu que o *periculum in mora* decorre de presunção legal (art. 7º da Lei 8.429/1992):

*“ 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

*2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause danos ao Erário.*

*3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do hein. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes [...] de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause danos ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de*

*conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".*

*4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.*

*5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelar idade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*

*[...]*

*7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ." (REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).*

A propósito, Fábio Medina Osório, discorrendo sobre o tema, afirmou:

*“Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário. A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art.37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça. ... Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da acotio se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art.37, parágrafo 4º, da Carta Constitucional, a consequência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior sequestro dos bens.”<sup>4</sup>.*

Assim, nos termos do disposto no art. 985 do Código de Processo Civil, aplica-se a mencionada tese jurídica do STJ a todos os processos que versem sobre idêntica questão, como é o caso desta demanda.

No caso em análise, o valor do prejuízo, de R\$ 490.448.996,00 (atualização monetária do prejuízo resultante do superfaturamento dos valores cobrados pelo fornecimento de medicamentos e insumos e pela prestação do serviço até o mês de junho) e multa civil de duas vezes a referida atualização, alcança o montante de **R\$. 1.471.346.988,00.**

---

<sup>4</sup> Improbidade Administrativa (Síntese, 2ª ed., p. 240).

Além do prejuízo ao erário acima apontado, **cumulativamente**, os requeridos ANTONIO CARLOS FORTE, HERCÍLIO RAMOS, PAULO CHIAVONE devem perder os valores incorporados ilicitamente aos seus patrimônios pessoais decorrentes dos pagamentos imorais que receberam do Grupo Andrade Gutierrez nos montantes abaixo:

- **ANTONIO CARLOS FORTE:** valor recebido de **R\$ 2.222.101,25**, acrescido de multa civil de duas vezes o referido valor, totalizando **R\$ 6.666.303,75**.

- **HERCÍLIO RAMOS:** valor recebido de **R\$ 2.302.301,81**, acrescido de multa civil de duas vezes o referido valor, totalizando **R\$ 6.906.905,43**.

- **PAULO ANTONIO CHIAVONE:** valor recebido de R\$ 8.829,72, acrescido de multa civil de duas vezes o referido valor, totalizando **R\$ 26.489,16**.

- **CARLOS WAGNER RAMOS:** valor recebido de R\$ 295.536,25, acrescido de multa civil de duas vezes o referido valor, totalizando **R\$ 886.608,75**.

Os significativos valores a serem ressarcidos, acima apontados, não deixam dúvidas de que **o decreto de indisponibilidade dos bens dos demandados configura-se em garantia necessária ao ressarcimento e efetiva responsabilização pelo ato de improbidade administrativa que lhes é imputado.**

Consigne-se que a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, externada na Tese nº 13 do seu informativo, “*Jurisprudência em Teses – Improbidade Administrativa*”, reza que o decreto de indisponibilidade também abrange os valores da multa civil cominada no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa: “*Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma*”.

Ante o exposto, **nos termos do artigo 300, do CPC/15, e demais fundamentos legais e jurisprudenciais aqui colacionados, requer-se ao juízo, inaudita altera pars, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados :**

a) ANDRADE GUTIERREZ, LOGIMED, KALIL ROCHA ABDALLA, ANTONIO CARLOS FORTE, HERCÍLIO RAMOS, PAULINO DE ALMEIDA CARVALHO E PAULO CHIAVONE, até o limite de R\$ 1.471.346.988,00;

b) CARLOS WAGNER RAMOS, até o limite de R\$ 886.608,75,  
com as seguintes providências:

(i) **Expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens**, na forma estabelecida pelo Provimento nº 013/2012 da CGJ do TJSP, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis dos demandados e solicitando as averbações necessárias;

(ii) **Bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos demandados**, por intermédio do Sistema RENAJUD; e

(iii) **Bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras dos demandados**, por intermédio do sistema BACENJUD.

Eventual excesso poderá ser objeto de imediato desbloqueio para que a garantia fique restrita ao valor do dano e multa civil, devidamente corrigido.

#### **V - DO PEDIDO PRINCIPAL:**

1. Na *fase de defesa preliminar*, **requer-se a notificação dos demandados, para os fins do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992.**

2. A seguir, *recebida a inicial* e observado o *procedimento comum*, requer-se ao Juízo:

a) A **citação dos demandados** para, querendo, contestar no prazo legal a presente ação, sob pena de suportar os efeitos da revelia (art. 344 do CPC/15);

b) **Seja reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos ANDRADE GUTIERREZ, LOGIMED, KALIL ROCHA ABDALLA, ANTONIO CARLOS FORTE, HERCÍLIO RAMOS, PAULINO DE ALMEIDA CARVALHO E PAULO CHIAVONE, nos termos dos artigos 10, c/c artigo 3º, condenando-os nas penas do artigo 12, inciso II, da Lei 8429/92, nos seguintes termos:**

(i) Sejam os réus condenados solidariamente ao ressarcimento integral do dano, assim considerado o valor apurado como prejuízo ao erário pelo superfaturamento de preços e serviços, acrescido de juros legais: **R\$ 490.448.996.00**

(ii) Pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano: **R\$ 980.897.992.00.**

(iii) Perda de eventual função pública que ocupem;

(iv) Suspensão dos direitos políticos dos requeridos de cinco a oito anos;

(v) Condenação da empresa ré à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

c) Seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa APOCATU, nos termos do artigo 133 e ss. do CPC, devendo os valores por ela recebidos indevidamente do GRUPO ANDRADE GUTIERREZ e que não foram objeto de distribuição de dividendos, serem objeto de perda a ser ressarcida pelos seus sócios, HERCÍLIO RAMOS e ANTONIO CARLOS FORTE, nos termos explanados no item desta exordial, com fundamento no doc. 28.

d) Além de condenados nos moldes declinados no item “b” deste pedido, cumulativamente, seja também reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, c.c artigo 3º, quanto aos requeridos ANTONIO CARLOS FORTE, HERCÍLIO RAMOS e PAULO CHIAVONE, condenando-os nas penas do artigo 12, inciso I, da Lei 8429/92, e à perda dos valores incorporados aos seus patrimônios, indevidamente, pelos pagamentos que lhes foi efetuado pela empresa Andrade Gutierrez (principal acionista da contratada) diretamente ou por intermédio das pessoas jurídicas H RAMOS e APOCATU:

- **ANTONIO CARLOS FORTE:** valor recebido de **R\$ 2.222.101,25**, acrescido de multa civil de duas vezes o referido valor, totalizando **R\$ 6.666.303,75.**

- **HERCÍLIO RAMOS:** valor recebido de **R\$ 2.302.301,81**, acrescido de multa civil de duas vezes o referido valor, totalizando **R\$ 6.906.905,43.**

- **PAULO ANTONIO CHIAVONE:** valor recebido de R\$ 8.829,72, acrescido de multa civil de duas vezes o referido valor, totalizando **R\$ 26.489,16.**

**e) Seja também reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9, inciso I, c.c. artigo 3º, pelo requerido CARLOS WAGNER RAMOS, condenando-o nas penas do artigo 12, inciso I, da Lei 8429/92,** à perda dos valores incorporados ao seu patrimônio, indevidamente, pelos pagamentos efetuados pela empresa LOGIMED, no valor recebido de R\$ 295.536,25, acrescido de multa civil de duas vezes o referido valor, totalizando **R\$ 886.608,75.**

**f) Subsidiariamente, caso não reconhecido prejuízo ao erário, sejam condenados os demandados nas penas do artigo 12, inciso III, da Lei 8429/92.**

3. Requer-se, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento das despesas processuais.

4. Por fim, requer-se:

a) Que as intimações do Ministério Público sejam realizadas pessoalmente, na forma da lei;

b) Comprovar o alegado pela produção de todo o gênero de provas admitidas em Direito, sem exceção, e, em especial, oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas, juntada de novos documentos, realização de perícias e inspeções judiciais;

c) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.485.833.295,09<sup>5</sup> (um bilhão, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais).

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

Dora Martin Strilicherk  
**Promotora de Justiça**

---

<sup>5</sup> Valor da causa: valor histórico devidamente corrigido, acrescidos de multa civil de duas vezes o valor do dano.